



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 362/2015

São Luís, 08 de janeiro de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	17
Atos dos Relatores	26

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1198 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0037/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Petronila Almeida, matrícula n.º 5488, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Educação, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2007/2012, a considerar de 04/02/2015 a 20/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1200 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0040/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José Soares Carvalho n.º 7351, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2002/2007, a considerar de 19/01/2015 a 04/03/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1202 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0041/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Ricardo Luis Araújo Pacífico de Sousa, n.º 7005, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2004/2009, a considerar de 19/02/2015 a 04/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1199 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0042/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria da Graça Cadete Lopes, matrícula nº 4028, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, 225 (duzentos e vinte e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 60 (sessenta) dias referentes ao quinquênio 1985/1990, 90 (noventa) dias referentes ao quinquênio 1990/1995, 45 (quarenta e cinco) dias ao quinquênio 1995/2000 e 30 (trinta) dias do quinquênio 2000/2005, a considerar de 04/02/2015 a 16/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1201 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0039/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Ana Marize Costa, nº 976, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2010/2015, a considerar de 23/02/2015 a 08/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno****Processo nº 3989/2011- TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha

Responsável: Eronir Soares Freitas Nascimento, CPF nº 831.961.703-06, residente na Rua Humberto de Campos, nº 333, Centro, Graça Aranha/MA, 65.785-000

Procuradores constituídos: Carlos Bronson Coelho da Silva, OAB/MA nº 5652; Walter Castro e Silva Filho, OAB/MA nº 5396; e Everaldo de Jesus Bezerra Santos, OAB/MA nº 10.529

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 802/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, de responsabilidade do Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 661/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, descritos no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 414/2012- UTCGE/NUPEC 2, especificadas a seguir:

a.1 – ausência de procedimentos licitatório na locação de veículo. Descumprimento do art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 3.4.2 do RIT);

a.2 – classificação indevida de despesas referentes à contratação de Assessoria Contábil e Jurídica. Descumprimento do art. 5º, § 8º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 e do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, item 3.4.3.1 do RIT);

a.3 – ausência de lei que fixa os subsídios dos vereadores, contrariando o art. 29, V, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.2 do RIT);

a.4 – a remuneração do presidente da câmara ultrapassou o limite constitucional de 20% do subsídio de um deputado estadual, resultando no recebimento a maior de R\$ 9.110,23. Descumprimento do art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e do art. 12 da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção III, item 3.6.2.1 do RIT);

a.5 – ausência de lei que estabeleça o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da câmara municipal acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, para os efetivos e comissionados. Descumprimento dos arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal (seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4 do RIT);

a.6 – a câmara municipal gastou 79,53% de sua receita com folha de pagamento, descumprindo, assim, o limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (seção III, item 3.6.6.3 do RIT);

a.7 – a prestação de contas da câmara municipal foi elaborada e assinada pelo Senhor José de Ribamar S. Santos, CRC/MA nº 3717, não sendo comissionado ou efetivo, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 5.2 do RIT);

a.8 – não encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em afronta à IN TCE/MA nº 008/2003 e ao art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (seção III, item 6.1 do RIT);

a.9 – não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo com o art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, com o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e com o art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 6.1 do RIT);

b - condenar o responsável, Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ 9.110,23 (nove mil, cento e dez reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item a, subitem “a.4” deste Acórdão;

c – aplicar ao responsável, Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, multa de R\$ 911,02 (novecentos e onze reais e dois centavos), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d – aplicar ao responsável, Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, obedecida a gradação prevista no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de multa individual de R\$ 2.000,00 aplicada a cada uma das irregularidades descritas no item a, subitens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.5”, “a.6” e “a.7” deste voto, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, multa de R\$ 11.649,60 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 38.832,00), em razão da não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser paga no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f - aplicar ao responsável, Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do não encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual Lei nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

i – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas aplicadas no valor total de R\$ 25.160,62 (R\$ 911,02 + R\$ 12.000,00 + R\$ 11.649,60 + R\$ 600,00), tendo como devedor o Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento;

j – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 9.110,23 (nove mil, cento e dez reais e vinte e três centavos), tendo como devedor o Senhor Eronir Soares Freitas Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3933/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Marajá do Sena

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, CPF nº 420.512.153-91, residente na Av. Sérgio Dutra, s/nº, Centro, Marajá do Sena/MA, 65.714-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 73/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 436/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Marajá do Sena, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Manoel Edivan Oliveira da Costa, constantes dos autos do Processo nº 3933/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e

patrimonial, consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 962/2012-UTCOG/NACOG, a seguir:

- a1) ausência do protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI) das ações e serviços públicos de saúde (seção IV, item 2, do RIT);
 - a2) ausência de arrecadação das receitas oriundas de taxas inicialmente previstas em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em afronta ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 2.2, do RIT);
 - a3) ausência de disponibilidade financeira para suportar os compromissos assumidos no exercício (Restos a Pagar), em desacordo com o art. 1º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 3.5, do RIT);
 - a4) ausência de informação relativa ao pagamento dos precatórios, que consta do relatório, “Consolidado Geral de Despesa” o pagamento no valor total de R\$ 73.960,98 (setenta e três mil, novecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), em desacordo com o art. 100 da Constituição Federal, e art. 10, da Lei nº 101/2000 (seção IV, item 3.6, do RIT);
 - a5) divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 111.790,00 (cento e onze mil, setecentos e noventa reais), em desacordo com os arts. 43 a 46, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 (seção IV, item 4.2, do RIT);
 - a6) ausência do Relatório do Sistema de Controle Interno imprescindível para a análise do desempenho dos projetos/atividades de governo descritos no anexo de metas fiscais (seção IV, item 4.5, do RIT);
 - a7) inconsistência de informações entre o quadro do demonstrativo nº 08 (anexo I, módulo I, inciso VII, alínea “c” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005) e o Balanço Geral (seção IV, item 5.1, do RIT);
 - a8) ausência do Relatório do Sistema de Controle Interno e dos pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (seção IV, item 7.2, do RIT);
 - a9) ausência da resolução do responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para o exercício de 2010 (seção IV, item 9.1, do RIT);
 - a10) ausência de comprovação da efetiva instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, e do Plano de Ação e Assistência Social (seção IV, item 9.2, do RI);
 - a11) ausência da comprovação da realização das audiências públicas para fins de garantir a transparência fiscal, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 13.3, do RIT).
- b – enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2818/2008- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médici

Recorrente: Antonio Rodrigues Pinho (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médici/MA, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323; Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 09/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito de Presidente Médice, Senhor Antonio Rodrigues Pinho. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 09/2014, relativos à Prestação de Contas anual de governo, exercício financeiro de 2007. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 09/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 872/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo de responsabilidade do Prefeito de Presidente Médice, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e ao Acórdão PL-TCE n.º 09/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sendo oposto intempestivamente, inobservando o art. 138, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 03/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 09/2014;
- c) enviar A Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa relativa ao encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária/RREO do 1.º bimestre, no montante de R\$ 600,00 (seiscetos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Rodrigues Pinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2819/2008- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Presidente Médici

Recorrente: Antonio Rodrigues Pinho – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000; e Graciélia Holanda de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 807.471.913-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médici, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 10/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho e pela Senhora Graciélia Holanda de Oliveira. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 10/2014, relativo ao FMS de Presidente Médici, exercício financeiro de 2007. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 10/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 873/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FMS de Presidente Médici, de responsabilidade do Senhor Antonio Rodrigues Pinho e da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 10/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sendo oposto intempestivamente, inobservando o art. 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 10/2014;

c) enviar A Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Antônio Rodrigues Pinho e a Senhora Graciélia Holanda de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8989/2008- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Presidente Médici

Recorrentes: Antonio Rodrigues Pinho – Prefeito (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médici, CEP 65.279-000; e Neodir Paulo Fossatti – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 750.054.760-91), residente na Rua do Sol, n.º 238, Centro, Presidente Médice, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 13/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho e pelo Senhor Neodir Paulo Fossatti. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 13/2014, relativo ao FUNDEB de Presidente Médici, exercício financeiro de 2007. Recurso não conhecido. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 13/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 875/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB de Presidente Médici, de responsabilidade dos Senhores Antonio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossatti, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opuseram recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 13/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sendo oposto intempestivamente, inobservando o art. 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 13/2014;

c) enviar a Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores solidários, os Senhores Antônio Rodrigues Pinho e Neodir Paulo Fossatti.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2822/2008- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Presidente Médici

Recorrente: Antonio Rodrigues Pinho (CPF n.º 103.776.113-87), residente na Rua do Comércio, n.º 92, Centro, Presidente Médici, CEP 65.279-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4.847; Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues, OAB/MA n.º 5.138; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA n.º 7.323, Antonio Carlos Muniz Cantanhede, OAB/MA n.º 4.812; Zildo Rodrigues Uchôa Neto, OAB/MA n.º 7.636; Klécia Rejane Ferreira Chagas, OAB/MA n.º 8.054; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB n.º 8.310; Dayane Lianne Gomes dos Santos, OAB/MA n.º 10.764

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 12/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 12/2014, relativo Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Presidente Médice, exercício financeiro de 2007. Recurso não conhecido. Mantido o teor do Acórdão PL-TCE n.º 12/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 874/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta de Presidente Médici, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Rodrigues Pinho, relativa ao exercício financeiro de 2007, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 12/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

a) não conhecer do recurso de embargos de declaração, por não apresentar todos os requisitos de admissibilidade, sendo oposto intempestivamente, inobservando o art. 138, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 12/2014;

c) enviar A Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Rodrigues Pinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5427/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, prefeito municipal, RG n.º 118.456 SSP/PI, CPF n.º 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, n.º 412, Centro, CEP 65.606-620, Caxias/MA

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA n.º 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA n.º 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do FMAS de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho. Subsistência de falhas administrativa que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 578/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Caxias, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do

Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2866/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento no art. 2º, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção II, subitem 2 e na seção III, subitem 2.3.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 728/2008 – UTEFI/NEAUD II e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 491/2010 – UTCOG/NACOG 5;

b) aplicar ao responsável, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção II, subitem 2 e na seção III, subitem 2.3.2, do RIT nº 728/2008 – UTEFI/NEAUD II e RITC nº 491/2010 – UTCOG/NACOG 5;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao responsável, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, após a comprovação da quitação da multa aplicada;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2422/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Caxias

Responsáveis: Carlos Alberto Martins de Sousa, brasileiro, casado, diretor geral, RG nº 106.520.699-0 SSP/MA, CPF nº 096.393.223-34, residente e domiciliado na Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Bairro Jockey Club, CEP 64.048-330, Teresina/PI

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de gestão do SAAE de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas de gestão. Plena quitação ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 613/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Caxias, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, diretor-geral, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2863/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo responsável, Senhor Carlos Alberto Martins de Sousa, com fundamento no art. 20, caput, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5483/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, prefeito municipal, RG nº 118.456 SSP/PI, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, CEP 65.620-000, Caxias/MA,

Procuradores constituídos nos autos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de gestão do Prefeito de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho. Subsistência de falhas administrativa que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Caxias, exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, c/c com o art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2862/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 3.3.1-c, 3.3.1-d e 3.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 725/2008 – UTEFI/NEAUD II e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 4887/2010 – UTCOG/NACOG 5;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, com fundamento art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 3.3.1-c, 3.3.1-d e 3.4, do RIT nº 725/2008 – UTEFI/NEAUD II e RITC nº 488/2010 – UTCOG/NACOG 5;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar plena quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao responsável, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, após a comprovação da quitação da multa aplicada;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3181/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Recorrente: Linaldo Albino da Silva, brasileiro, casado, ex-presidente da Câmara Municipal de Bacabal, RG nº 877644 SSP/PB, CPF nº 103.823.643-68, residente e domiciliado na Via 8, Casa 10, Cohab II, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 662/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Linaldo Albino da Silva, responsável pela prestação de contas anual da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2005, em face do Acórdão PL-TCE nº 662/2009. Conhecimento. Provimento. Reforma da decisão recorrida no sentido do julgamento regular com ressalvas, supressão da imputação de débito e de multas. Diminuição do valor da multa aplicada ao gestor relativamente às falhas subsitentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Linaldo Albino da Silva, referente ao exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 662/2009, com fundamento nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 494/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
 - b) dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão PL-TCE nº 662/2009, procedendo-se à modificação das alíneas "a" e "b" e à supressão das alíneas "c" e "d" e "e" da referida decisão, com as alterações no sentido de :
 - I) julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 21 da Lei nº 8.258/2005, e 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, as contas de gestão do Senhor Linaldo Albino da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Bacabal, exercício financeiro de 2005, sendo que as ressalvas aqui determinadas são no sentido de orientar as gestões subsequentes a não incorrerem nas mesmas faltas e falhas;
 - II) aplicar ao responsável, Senhor Linaldo Albino da Silva, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades formais que não comprometem o mérito das contas em exame, detalhadas nos subitens 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 4.1, 4.2, 8.1 e 8.2, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 136/2007 UTCGE – NUPEC 2;
 - III) determinar o aumento da multa acima consignada, data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2014/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Responsável: João Miranda Neto, brasileiro, CPF nº 237.023.543-87, residente e domiciliado na Fazenda São João, Povoado São João, Zona Rural, CEP 65.704-000, Bom Lugar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Bom Lugar, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 728/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar, de responsabilidade do Senhor João Miranda Neto, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 334/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2, e na seção III, subitens 3.2.2.2, 3.3.3.2, 3.4.1.3, 3.4.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.7.2, 3.7, 3.8.1 e 3.9.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 281/2011 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 6924/2014;
- b. condenar o responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento de débito no montante de R\$ 10.805,10 (dez mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens 3.3.3.2 (despesas pagas no montante de R\$ 5.312,00 sem validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para órgão Público - DANFOP) e 3.7 (ausência de comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 3.082,10 e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no valor de R\$ 2.411,00), do RIT nº 281/2011 e do RITC nº 6924/2014;
- c. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.161,02 (dois mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitem 2.2, e na seção III, subitens 3.2.2.2, 3.4.1.3, 3.4.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.7.2 e 3.8.1, do RIT nº 281/2011 e no RITC nº 6924/2014;
- e. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 13.168,80 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 43.896,00 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestre, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1 do RIT nº 281/2011 e RITC nº 6924/2014;
- f. aplicar ao responsável, Senhor João Miranda Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1, do RIT nº 281/2011 e no RITC nº 6924/2014;
- g. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c", "d", "e" e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;
- j. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bom Lugar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2829/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva - Prefeito, CPF nº 920.558.423-15, residente na Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra - MA, CEP: 65.750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 839/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra, Senhor David Rodrigues da Silva, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 673/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor David Rodrigues da Silva, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempetividade no envio ao Tribunal de Contas do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre do exercício financeiro de 2009, apontado no 4.13.1 –a, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 329/2011 UTCOG-NACOG;

b) aplicar ao responsável, Senhor David Rodrigues da Silva, a multa no valor de R\$ 37.435,21 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da devida publicação dos RGF do 1º e 2º semestre, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 4.13.1, “b”, do RIT nº 329/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 42.235,21 (quarenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), tendo como devedor o Senhor David Rodrigues da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2829/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva - Prefeito, CPF nº 920.558.423-15, residente na Avenida Manoel Marinho, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra - MA, CEP: 65.750-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovção. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 92/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 673/2014 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovção das contas anuais do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra, Senhor David Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 2829/2010-TCE, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 329/2011 UTCOG-NACOG:

a.1) o gestor atendeu parcialmente às exigências contidas no Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, vez que não encaminhou os documentos abaixo relacionados, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, do normativo mencionado (seção II, item 2.2, c/c os itens 4.3.7, 4.4.3 e 4.8.2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 2005		Item/letra
Módulo I – BALANÇOS GERAIS E SEUS COMPONENTES		
		III
Extratos Bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos - Demonstrativo nº 03		- f
Termo de Verificação de Saldos Bancários - Demonstrativo nº 04 (1)		- g
Relação de Bens Móveis e Imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício anterior e dos bens incorporados e		

desincorporados do patrimônio durante o exercício - Demonstrativos nºs 05 e 06 (2) (item 4.4.3)	- h
Relação de materiais do almoxarifado, no início e no final do exercício	- i
Demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos	- l
No Âmbito do Processo Orçamentário	IV
Decreto do Prefeito regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso	- c
No Âmbito da Despesa Total com Pessoal	VI
Lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (item 4.3.7)	- f
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício (4)	- h
Relação das contribuições previdenciárias - Demonstrativos nºs 11 e 12	- i
No âmbito da Educação	VIII
Identificação das escolas, construídas ou reformadas	- d
Identificação dos veículos próprios vinculados à Educação - Demonstrativo nº 17	- f
No âmbito das Ações e Serviços Públicos de Saúde	IX
Plano de Saúde e Relatório de gestão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (5)	- a
Certidão contendo a composição do CMS	- e
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados	- k
Relação de contratos e convênios da saúde c/ instituições privadas	- l
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo	X

Obs.: (1) - O termo de verificação de saldos bancários encaminhado, está em desacordo com o demonstrativo nº 04 da IN TCE/MA nº 09/2005;.

(2) o demonstrativo 05 - bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior, está em desacordo com o demonstrativo da IN TCE/MA nº 09/2005; o Demonstrativo nº 06 não foi enviado;

(4) a relação dos servidores municipais, contendo nome, cargo, nível, data da admissão e vencimento, não está em conformidade com o disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo I, VI-"h").

(5) o plano de saúde e o relatório de gestão, não estão devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), conforme estabelece a IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo IX, "a").

a.2) não foi comprovada a tramitação das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) no Poder Legislativo, configurando infração ao disposto no art. 35, § 2º, I, II, III, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) (seção IV, item 4.1.1);

a.3) o Plano Plurianual (PPA), apresentado pela lei nº 002/2005, não está datado, não contempla o demonstrativo da receita corrente líquida nem a estimativa da despesa com pessoal no período (seção IV, item 4.1.2.1);

a.4) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), apresentada pelo Projeto de Lei nº 100/2008, não contém data e seu anexo de metas fiscais está desacompanhado dos demonstrativos, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/200 (seção IV, item 4.1.2.2);

a.5) divergência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entre o total dos créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, registrado nas Demonstrações Contábeis (R\$ 1.323.000,00) e o apurado com o somatório dos decretos de abertura de créditos (R\$ 1.303.000,00), demonstrando inconsistência das peças contábeis (seção IV, item 4.1.2.4);

a.6) foram instituídos, previstos e arrecadados tributos, com exceção de Taxas, Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e Contribuição de Melhoria, estando em desacordo com o art. 11 da LC nº 101/2000; por outro lado, verifica-se no relatório técnico que a arrecadação do IPTU ficou aquém da previsão, representando tão somente 3,21% dos valores previstos (seção IV, item 4.2.2).

a.7) a receita contabilizada pela prefeitura foi da ordem de R\$ 8.144.377,59 e a apurada somou R\$ 7.827.118,98, resultando diferença de R\$ 317.258,61 (trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme consta do anexo I do RIT nº 329/2011 (seção IV, item 4.3.1.1);

a.8) não foi encaminhado o decreto regulamentando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, contrariando a determinação do Anexo I, item IV, alínea c, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.3.2);

a.9) as cópias das guias de repasses dos meses de janeiro, abril, maio, junho e agosto a dezembro, não foram anexadas à prestação de contas (seção IV, item 4.3.3 -a);

a.10) a apuração do saldo financeiro do município ficou prejudicada devido a diversas inconsistências entre os registros contábeis conforme demonstrado a seguir (seção IV, item 4.3.4):

- o valor da conta "bancos", registrado no "Termo de verificação de saldos bancários" (R\$ 689.117,22), diverge do valor registrado nos balanços financeiro e patrimonial (R\$ 490.038,47), anexos 13 e 14;
- o quadro de detalhamento por conta bancária, em dezembro de 2009, registra um valor de R\$ 679.605,30, sendo R\$ 339.538,33 em caixa e R\$ 340.066,97 em bancos, entretanto, o balanço financeiro (anexo 13), apresenta um valor de R\$ 696.013,87, sendo R\$ 205.975,40 em caixa e R\$ 490.038,47, em bancos;

a.11) foi descumprida a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, em razão da manutenção de valor excessivo, em espécie, em caixa (seção IV, item 4.3.4);

a.12) o saldo da conta "Restos a pagar" apresenta divergências que comprometem a fidedignidade das informações contábeis, são elas (seção IV, item 4.3.5):

- a relação de restos a pagar do exercício (demonstrativo 08), não registra despesas inscritas em 31/12/2009, entretanto, o Balanço Patrimonial (anexo 14) e o demonstrativo da dívida fluante (anexo 17), registram saldo a pagar no valor total de R\$ 1.053.097,14, sendo R\$ 777.729,40, processados e R\$ 275.367,74, não processados;
- os valores registrados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a título de restos a pagar processado é de R\$ 261.259,53 e não processados, de R\$

275.158,20, divergem daqueles registrados no Balanço Patrimonial (anexo 14);

3. a relação de restos a pagar encaminhada não está de acordo com a determinação do anexo I, módulo I, VII-c, da IN TCE/MA nº 09/2005;

a.13) o gestor não encaminhou cópia da lei municipal ou decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização a serem contratados mediante processo licitatório, acompanhada de relação desses serviços terceirizados no exercício (arts. 2º e 6º, II, da Lei nº 8.666/1993), conforme determinado no anexo I, VI, letra "F", da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.3.7);

a.14) divergência entre o Balanço Patrimonial - Anexo 14 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Anexo 15, correspondendo à diferença de R\$ 278.833,18 (seção IV, item 4.4.2.2):

Descrição	Valor
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1.141.220,33
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Superávit) (Anexo 15)	251.971,80
Variações Ativas (anexo 15)	8.189.334,19
Variações Passivas(anexo 15)	7.937.362,39
(C) - Confirmação (A + B)	1.393.192,13
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1.114.358,95
(E) - Diferença (se houver)	278.833,18

a.15) inconsistência com referência aos valores constantes do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), no tocante às mutações patrimoniais (R\$ 44.956,60) e o total dos investimentos (R\$ 1.168.802,28) pois o valor dos investimentos, no exercício, conforme registrado nos anexos 2 e 11, somam R\$ 1.105.796,28; a divergência resulta em R\$ 63.006,00 (seção IV, item 4.4.2.2.1);

a.16) o gestor não apresentou a relação dos bens imóveis reformados e/ou ampliados e construídos no exercício; constatou-se que foram realizadas reforma/construção de escolas no valor total de R\$ 289.731,29 (seção IV, item 4.4.3);

a.17) a Prefeitura de São Raimundo do Doca Bezerra não possui Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 4.6.2);

a.18) não envio de cópia da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, IX, da Constituição Federal), em descumprimento a determinação do anexo I, item VI, letra "e", da IN TCE nº 09/2005 (seção IV, item 4.6.4);

a.19) o gestor não encaminhou as cópias dos Pareceres e das Atas mensais do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB, relativas aos meses de fevereiro, março, setembro e dezembro, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24 (seção IV, item 4.7.2);

a.20) divergência de R\$ 14.226,90 (catorze mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), entre o valor contabilizado a título de pagamento de pessoal dos meses de agosto, novembro e dezembro (R\$ 616.840,43) e o valor apurado pela análise do tribunal resultante do somatório de notas de empenho (R\$ 631.067,33) (seção IV, item 4.7.3.2 - a):

Mês	Nota de Empenho (R\$)	Total contabilizado (R\$)
ago	173.281,31	179.705,21
nov	173.463,12	176.463,12
dez	270.096,00	274.899,00

a.21) diferença de R\$ 7.712,79 (sete mil, setecentos e doze reais e setenta e nove centavos) corresponde à divergência entre o valor total das notas de empenhos (R\$ 313.997,85) e o valor total contabilizado pela prefeitura a título de obrigação patronal (R\$ 321.710,64) (seção IV, item 4.7.3.2 - b):

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
22.367,23	21.841,71	22.504,78	22.647,86	22.311,64	22.480,73
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
23.817,93	37.743,99	23.088,18	23.219,29	35.797,54	36.176,97
Total apurado: R\$ 313.997,85					
Total contabilizado: R\$ 321.710,64					
Diferença:.....(R\$ 7.712,79)					

a.22) o prefeito não anexou à sua prestação de contas, cópia da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e do Plano de Assistência Social, conforme exige o art. 30, I, II, III, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo que os municípios só receberão repasse de recursos federais mediante a efetiva instituição e funcionamento do Conselho de Assistência Social e do Fundo de Assistência Social (seção IV, item 4.9.2);

a.23) os demonstrativos contábeis relativos ao Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexos 12, 13, 14 e 15) apresentam-se inconsistentes em razão das ocorrências consignadas na seção IV, itens 4.1.2.4, 4.3.1.1, 4.3.4, 4.3.5, 4.4.2 e 4.7.3.2, contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964, demonstrando a ineficiência do setor de contabilidade, vez que os registros contábeis não constituem uma base segura para análise e interpretação dos resultados apresentados pelo município em determinado momento (seção IV, item 4.10.3);

a.24) o gestor não anexou a sua prestação de contas, cópia do relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo relativo ao exercício de 2009, e em conformidade a determinação do Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 4.11);

a.25) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º ao 6º bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestre, não foram encaminhados ao Tribunal, via Sistema-FINGER; somente foram enviados juntamente com a prestação de contas do prefeito, portanto, em desacordo com os prazos definidos no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, contrariando determinação legal (seção IV, item 4.13.1 - a).

a.26) os relatórios de gestão foram publicados somente no mural da prefeitura, contrariando a exigência contida no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, no item XI, Módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 9/2005, nos arts. 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no

art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006, sujeitando o administrador público à sanção prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção IV, item 4.13.1 –b);

a.27) não há registro da realização de audiências públicas, irregularidade que configura infração ao disposto no art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 4.13.3);

b) as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, “a” e “b”, do RIT nº 329/2011 UTCOG-NACOG);

c) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161013754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000.

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 736/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de São Luis Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 386/2014 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” a “b.3”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, solidariamente, a multa total de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1411/2012-UTCUG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 2.469.160,95 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), ante a infrações à dispositivos da Lei nº 8666/1993 (item 2.1.4.2) – multa: R\$ 10.000,00;

1. Tomada de Preços (TP) nº 12/2010, referente à aquisição de material didático no valor de R\$ 646.182,65: ausência do termo de autuação do processo administrativo (art. 38) e não comprovação de publicação do resumo do edital (descumprindo o art. 21, II);
2. TP nº 009/2010, referente à aquisição de gênero alimentício no valor de R\$ 587.792,00: ausência do termo de autuação do processo administrativo (art. 38);
3. TP nº 35/2010, referente à construção de rede de distribuição no valor de R\$ 1.235.186,30: ausência do termo de autuação do processo administrativo (art. 38) e não comprovação de publicação resumida do contrato na imprensa oficial (descumprindo o art. 61);

b.2) ausência de licitação para despesa referente a aluguel de veículos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º da Lei nº 8.666/1993) (item 2.1.5.3, “a”) – multa: R\$ 3.000,00;

b.3) não foi encaminhado em anexo à prestação de contas, o demonstrativo nº 11, referente às contribuições previdenciárias da parte patronal e da retenção em folha, descumprindo o que determina o anexo I, módulo I, VI, “i”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 – multa: R\$ 600,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e Rodrigo Carvalho (Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas), CPF nº 852581641-87, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 80, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Uedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMS de São Luís Gonzaga do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 737/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e Rodrigo Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 387/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Carvalho e Rodrigo Carvalho, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Emanuel Carvalho e Rodrigo Carvalho, solidariamente, a multa total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1411/2012-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório no montante de R\$ 236.971,12 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e doze centavos), para aquisição de material médico/hospitalar/odontológico, ante a infrações ao art. 38, caput da Lei nº 8666/1993: ausência de termo de atuação de processo administrativo e da autorização para realizar a licitação (item 2.2.4.2) – multa: 5.000,00 ;

b.2) não foi anexado aos autos da prestação de contas do FMS, o demonstrativo nº 11, referente às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, em desacordo com, o item VI, letra “i”, módulo I, anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2.6.2) – multa: 600,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Emanuel Carvalho e Rodrigo Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161013754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000;

Procuradores constituídos: Uedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 738/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 388/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, solidariamente, a multa total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1411/2012-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais), para aquisição de gêneros alimentícios (convite nº 2/2010, R\$ 79.100,00) e material didático (convite nº 1/2010, R\$ 28.000,00), ante a infrações ao art. 38, caput, da Lei nº 8666/1993: ausência de termo de autuação de processo administrativo (item 2.3.4.2) – multa: R\$ 3.000,00;

b.2) não foi anexado aos autos da prestação de contas do FMAS, o demonstrativo nº 11, referente às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, em desacordo com, o item VI, letra “i”, módulo I, anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2.3.6.2) – multa: 600,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 3539/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Emanuel Carvalho (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 127565124-00, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, CEP 65.708-000 e José Ramalho de Figueiredo (Secretário de Administração e Finanças e ordenador de despesas), CPF nº 161013754-04, residente na Rua Rui Barbosa, nº 177, Centro, Bacabal – MA, CEP 65700-000;

Procuradores constituídos: Uedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.948); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FUNDEB de São Luís Gonzaga do Maranhão relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 739/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 389/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas, as contas prestadas pelos Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo, em razão dos fatos citados nas subalíneas “b.1” e “b.2”;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo, solidariamente, a multa total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1411/2012-UTCOG-NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) irregularidades em processo licitatório no montante de R\$ 1.429.040,20 (um milhão, quatrocentos e vinte e nove mil, quarenta reais e vinte centavos), para aquisição de certas escolares (convite nº 06/2010, R\$ 60.000,00) e reforma de unidades escolares (TP R\$ 1.369.040,22): ausência de termo de autuação de processo administrativo (item 2.4.4.2) – multa: 10.000,00;

b.2) não foi anexado aos autos da prestação de contas do FUNDEB, o demonstrativo nº 11, referente às contribuições previdenciárias parte patronal e retenção em folha, em desacordo com, o item VI, letra “i”, módulo I, anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (item 2.4.6.2) – multa: 600,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), tendo como devedores os Senhores Emanuel Carvalho e José Ramalho de Figueiredo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 547/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6602/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6642/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 7363/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8648/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8899/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaira Adjunta de Seguridade dos Servidores

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9810/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10122/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10167/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10224/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10299/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável:

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10424/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10696/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3317/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
15 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3688/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
16 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 9673/2014
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Responsável: Dep. Antonio Arnaldo Alves de Melo-presidente da Alemanha
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9817/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10486/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10543/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10552/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães
21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10832/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Processo nº 567/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Maria do Rosário Sousa Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria do Rosário Sousa Prazeres, viúva de Benedito de Jesus dos Prazeres, servidor aposentado por tempo de contribuição. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1495/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Maria do Rosário Sousa Prazeres, viúva de Benedito de Jesus dos Prazeres, servidor aposentado por tempo de contribuição, correspondente a 100%, outorgada pelo ato nº 1729/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 08 de agosto de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1099/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 430/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Flor de Liz Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Flor de Liz Mendes, Servidora do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1484/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Flor de Liz Mendes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada no Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1664, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1128/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 496/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Jaime Monteiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Jaime Monteiro da Silva, viúvo de Cleidemar Nascimento da Silva, servidora aposentada por tempo de contribuição. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1496/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Jaime Monteiro da Silva, viúvo de Cleidemar Nascimento da Silva, servidora aposentada por tempo de contribuição, correspondente a 100%, outorgada pelo ato nº 1731/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 08 de agosto de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1093/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9208/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEPE

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antônio Domingos Azevedo Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antônio Domingos Azevedo Sousa, Servidor da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1483/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antônio Domingos Azevedo Sousa, no cargo de datilógrafo, lotado na Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 749, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1155/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12341/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Creuza de Lima

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Creuza de Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1475/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Creuza de Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Estado de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2921/2013, de 17 de setembro de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1074/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12334/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria de Jesus Pereira Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria de Jesus Pereira Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1474/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Pereira Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto nº 2908/2013, de 12 de setembro de 2013, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1073/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 311/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Eduardo Antônio Lobato Vinhaes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eduardo Antônio Lobato Vinhaes, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1473/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Eduardo Antônio Lobato Vinhaes, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Economista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo ato nº 1654/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 228, do dia 22 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1091/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9911/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Maria de Jesus Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva, a pedido, de José Maria de Jesus Santos Filho, 2º Sargento Bombeiro Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1476/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, a pedido do 2º Sargento Bombeiro Militar do Maranhão, José Maria de Jesus Santos Filho, na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 841/2014, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1076/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas**Processo nº 9911/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Maria de Jesus Santos Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para reserva, a pedido, de José Maria de Jesus Santos Filho, 2º Sargento Bombeiro Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1476/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada, a pedido do 2º Sargento Bombeiro Militar do Maranhão, José Maria de Jesus Santos Filho, na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 841/2014, de 3 de julho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1076/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 319/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Laurença Alves Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laurença Alves Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1472/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Laurença Alves Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1717/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 228, do dia 22 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1094/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12019/2013 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: José Augusto Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez de José Augusto Oliveira, servidor da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1479/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de José Augusto Oliveira, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 43.638, de 07 de março de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1071/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães(Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6617/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Felinto Alves Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Felinto Alves Neto, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1493/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Felinto Alves Neto, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 243/2014, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 071, do dia 11 de abril de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1018/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 901/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Gabriel Ribamar Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Gabriel Ribamar Pereira de Sousa, Vigia, Nível III, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1498/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Gabriel Ribamar Pereira de Sousa, Vigia, Nível III, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo ato nº 43.775/2013, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, do dia 26 de junho de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1031/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 579/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Marly Marques Queiroz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marly Marques Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1471/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marly Marques Queiroz, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1831/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 233, do dia 29 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1096/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 82/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de José da Silva Carvalho, Servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1487/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de José da Silva Carvalho, no cargo de técnico da receita estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1698, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1126/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 215/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Pereira Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisco Pereira Conceição, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1486/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisco Pereira Conceição, no cargo de operador de rádio, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1946, de 26 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1125/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 379/2014- TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela - Presidente

Beneficiário: Clarice de Castro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Clarice de Castro dos Santos, viúva de Francisco das Chagas dos Santos, servidor aposentado por tempo de contribuição. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1497/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Clarice de Castro dos Santos, viúva de Francisco das Chagas dos Santos, servidor aposentado por tempo de contribuição, correspondente a 100%, outorgada pelo ato nº 2007/2013 publicado no Diário Oficial do Município, do dia 16 de setembro de 2013, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1097/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9230/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Machado Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de José Ribamar Machado Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1482/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de José Ribamar Machado Filho, Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 764, de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1153/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º 3605/2013

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Nina Rodrigues

Responsável: Antônio Teixeira Costa Goulart Filho

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 8921/2014 UTCEX/SUCEX 18. São Luís/MA, 7 de janeiro de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonatoto de Carvalho Lago Junior

Relator

Ref.: Proc. N.º 10479/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 5103/2014, Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão, exercício 2013. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 07/01/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 13908/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo nº 4498/2013, Prestação de Conta da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, exercício 2012. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 07/01/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

Ref.: Proc. N.º 11283/2014

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3638/2014, Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar, exercício 2013. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 07/01/2015

Álvaro César de França Ferreira

Conselheiro Relator

